



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976491/2012-07
Recurso Embargos
Acórdão nº **1003-003.578 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Embargante VIX ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão que é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

INDEFERIMENTO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão suscitada, ratificando a decisão de mérito embargada, para integrar o Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-002.685, de 07 de outubro de 2021 (e-fls. 270 a 286), a rejeição ao pedido de realização de diligência, negando provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-65.671, proferido pela 9ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 040226705 que, nos seguintes termos, não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 15360.55015.221110.1.3.04-0283:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15360.55015.221110.1.3.04-0283	22/11/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-976.491/2012-07

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 27.104,35.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2010	2089	114.409,69	30/04/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PO)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4659206322	114.409,69	Db: cód 2089 PA 31/03/2010	114.409,69
VALOR TOTAL			114.409,69

Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.573,94	4.514,78	6.109,24

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório em 13/11/2012, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/12/2012, na qual, em resumo, alega que (transcrevem-se trechos):

I - DOS FATOS

A ora Manifestante apresentou a Declaração de Compensação ("DCOMP") em referência (Anexo 4), para a compensação de créditos provenientes de pagamento a maior de tributos federais.

Dessa sorte, importante esclarecer que o recolhimento a maior apurado pela Manifestante e compensado mediante a apresentação da DCOMP não homologada, originou-se da alteração do sistema de informática ("SAP") utilizado para o cálculo e recolhimento de tributos, sendo que após o devido pagamento do tributo, por DARF (Anexo 5) - e após a referida alteração de seu sistema - foi constatado pela Manifestante recolhimento a maior, o que pode ser verificado na memória de cálculo anexa (Anexo 4).

Contudo, a Manifestante foi cientificada do Despacho Decisório (Anexo 3) que não homologou a compensação declarada.

De acordo com o Despacho Decisório, a não homologação deu-se em razão de a Manifestante supostamente não ter crédito disponível, para a compensação, conforme abaixo transcrito:

[...]

Ocorre, que a decisão supra transcrita decorreu de um equívoco da Manifestante, que deixou de proceder à retificação de suas declarações (DCTF e DIPJ) (Anexos 6 e 7), para fazer constar de tais documentos os valores realmente apurados e devidos (menores que aqueles constantes dos recolhimentos em DARF).

Dessa forma, com o intuito de sanar o erro formal, a ora Manifestante providenciou a retificação de tais declarações, conforme documentos acostados à presente peça (Anexos 8 e 9), não remanescendo qualquer impeditivo formal para a homologação da compensação pleiteada.

Por conseguinte, deverá o presente Despacho Decisório ser reformado, com o consequente deferimento da manifestação de inconformidade.

II. DO DIREITO

Como já narrado, a Manifestante, efetuou o recolhimento de tributo a maior, sendo que apenas posteriormente verificou que o valor correto do débito tributário era inferior ao inicialmente apurado, declarado e recolhido.

Desta forma, requereu a compensação do valor pago a maior por meio da DCOMP em epígrafe, tendo deixado, em um primeiro momento, de retificar suas obrigações acessórias, o que motivou o Despacho Decisório ora discutido.

No entanto, tão logo percebido o equívoco, procedeu corretamente a retificação das obrigações acessórias (DIPJ e DCTF).

Dessa forma, de rigor a análise do crédito declarado via DCOMP, tomando por base o valor declarado nos documentos retificadores ora apresentados, pautando-se pelo Princípio da Verdade Material, princípio este que determina a observância da verdade factual em detrimento da meramente formal, reconhecendo-se com isso que a legalidade do procedimento.

Nesse sentido, o art. 2º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.784/99, assim redigido (...)

Este tema já foi amplamente debatido no âmbito do CARF, o qual decidiu pela prevalência da verdade material no âmbito Processo Administrativo Fiscal ("PAF"):

[...]

III - DA DILIGÊNCIA

A Manifestante tem como certo que o seu direito creditório foi demonstrado. Entretanto, na remota hipótese de os Ilustres Julgadores entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para o reconhecimento do direito creditório, e que, além disso, os documentos acostados ao presente PAF não são suficientes para comprovar os argumentos trazidos acima, a Manifestante pleiteia que o julgamento seja convertido em diligência, para a

comprovação do direito com apoio em documentos mantidos na escrituração da Manifestante.

De início, cumpre ressaltar que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve subsumir a lei ao fato. A aplicação correta da lei - e, portanto, a prática da "justiça" - depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

O deferimento do pedido subsidiário de realização de diligência se revela fundamental para demonstrar a veracidade dos fatos ora alegados e do justo conhecimento e julgamento da presente Manifestação de Inconformidade, na hipótese de serem considerados insuficientes os documentos acostados aos autos.

Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 a Manifestante requer a realização de diligência, para que se comprove a existência do crédito decorrente do pagamento, de acordo com a sua apuração, utilizado na compensação em tela.

Para tanto requer às Autoridades Fiscais que, após a conciliação com os registros fiscais, respondam aos seguintes quesitos:

a) Qual o valor de IRPJ (2089) devido no primeiro trimestre de 2010?; e

b) O valor do débito declarado na declaração retificadora está correto?

Dessa maneira, tendo sido obedecido os requisitos para a realização da diligência, a Manifestante pede o deferimento de tal solicitação, caso se entenda pela necessidade de tal procedimento.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Manifestante requer e espera que seja deferida a presente Manifestação de Inconformidade, pelos argumentos de mérito, para o fim de que seja reformado o Despacho impugnado e, conseqüentemente, homologada a compensação declarada.

Apenas e tão somente em virtude do princípio da eventualidade, caso o Despacho Decisório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora.

A Manifestante protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda pede que, caso esta I. DRJ entenda necessário, seja determinada a realização de Diligência Fiscal, tudo para comprovar os fatos descritos, ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

Posteriormente, em 28/06/2013, a interessada protocolou Petição requerendo a juntada de documentos complementares à defesa inicial, fazendo-o nos seguintes termos (reproduzem-se trechos):

[...]

A ora Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade ("MI") nos autos do processo administrativo em epígrafe, tendo em vista a emissão de Despacho Decisório não homologando em sua totalidade a compensação declarada na Declaração de Compensação ("DCOMP") em referência.

[...]

Ainda na MI, a Requerente providenciou a juntada de suas Declarações retificadoras, a fim de que estas refletissem a correta apuração do tributo permitindo o reconhecimento do créditos pelas Autoridades Fiscais.

E visando ratificar o quanto já requerido em sua MI, a Requerente vem apresentar balancete (Anexo 3) que suporta os valores constantes na aludida memória de cálculo e, conseqüentemente, demonstra a existência de sue direito creditório.

O quadro a seguir, inclusive, sintetiza as informações constantes no balancete e evidencia a base de cálculo apurada (...)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Requerente possuía, inclusive, IRRF em valor superior ao que utilizou em sua apuração de IRPJ do período.

Por todo o exposto, confrontando-se o valor recolhido com o devido, conforme escriturado nas demonstrações financeiras, constata-se a existência do direito creditório pleiteado.

PEDIDO

Dessa forma, tendo em vista a demonstração da origem e existência dos créditos que deram origem às compensações declaradas, requer seja deferida a Manifestação de Inconformidade para fins de homologar a DCOMP apresentada. (...)”

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho de decisório, e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que *“o que se observa nos autos é que a interessada não traz documentação capaz de comprovar a existência do crédito, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato”*.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

“(...

III - DO DIREITO

III.I. - Da Existência do Direito Creditório

12. Como citado, consta do Despacho Decisório que a Recorrente não teria direito à compensação em razão da inexistência de crédito, bem como, do Acórdão proferido verifica-se as supostas ausências de liquidez e certeza quanto ao pagamento a maior de tributo, em decorrência da falta de documentos contábeis e fiscais de suporte.

13. Entende a Recorrente que os elementos de prova juntados, por exemplo, a memória de cálculo e balancete assinado por profissional habilitado, são provas que deveriam ter sido levadas em conta pela autoridade julgadora para a busca da verdade material. Não obstante, a Turma da DRJ indicou que outros documentos deveriam ser apresentados.

14. Todavia, importante ressaltar que a própria RFB possuía, em seu sistema, a possibilidade de verificar a veracidade das informações prestadas pela Recorrente, a partir da análise de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) do período (**Anexo 01**).

15. Vale dizer que os valores escriturados na ECD convergem com aqueles declarados em DIPJ e escriturados nos balancetes, os quais foram apresentados pela Recorrente anteriormente, em sua defesa. Assim sendo, constata-se que é equivocado mencionar

que o crédito ora em debate não estaria suportado por documento hábil -repita-se, que a própria RFB tinha condições de verificar -, uma vez que os mesmos valores estão na ECD, DIPJ e balancete da ora Recorrente, conforme será demonstrado de forma mais detalhada a seguir.

16. A ECD, conforme explicado no próprio site da RFB¹, "(...) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III- Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos".

17. Nesta escrituração, existe o registro "1155 - Detalhes dos Saldos Periódicos", no qual é possível verificar que as contas contábeis e os saldos presentes na memória de cálculo são os mesmos presentes na ECD.

18. Veja-se:

- A Receita Bruta no valor total de R\$ 4.217.428,81 é formada pelas seguintes contas contábeis:

Quadro 01 – Receita Bruta

Síntese das Informações constantes no balancete	Conta Contábil	Linha - ECD
Receita de Venda de Imóveis	R\$ 3.614.898,78	4101101001 Linha 3517 do Registro I155
Parc. Recbda Vda - Atualização Monetária	R\$ 579.445,87	4101101002 Linha 3452 do Registro I155
Parc. Recbda Vda - Juros de Financiamento	-R\$ 9.183,46	4101101003 Linha 3391 do Registro I155
Receita de Vendas de Modificações	R\$ 133.197,03	4101201001 Linha 3393 do Registro I155
Parc. Recbda Modif - Atualização Monetária	R\$ 5.471,00	4101201002 Linha 3453 do Registro I155
Parc. Recbda Decor - Atualização Monetária	R\$ 17.057,98	4101301002 Linha 3394 do Registro I155
Descontos Concedidos	-R\$ 124.248,45	4201001001 Linha 3371 do Registro I155
Juros Ativos Diversos	R\$ 790,06	4300101002 Linha 3455 do Registro I155
Total	R\$ 4.217.428,81	

- Os acréscimos à base de cálculo são no valor total de R\$ 39.080,78 e são formados pelas seguintes contas contábeis:

VIX ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

PAF nº 10880.976.491/2012-07

Página 8

01 de outubro de 2019

Quadro 02 – Acréscimos na base de cálculo

Síntese das Informações constantes no balancete	Conta Contábil	Linha - ECD
Rendimento de Aplicações Financeiras	R\$ 211.936,50	4300201001 Linha 3456 do Registro I155
	-R\$ 202.859,37	4300201001 Linha 3456 do Registro I155
Multas Ativas	R\$ 1.244,42	4300801001 Linha 3396 do Registro I155
Demais Receitas Financeiras	R\$ 28.759,23	4300808001 Linha 3397 do Registro I155
Total	R\$ 39.080,78	

19. Desta forma, as informações prestadas encontram respaldo em obrigação contábil entregue pela Recorrente à própria RFB, conforme demonstrado acima.

¹(<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>),

20. Quanto à DCTF, importante demonstrar que, de acordo com os sistemas da RFB, a sua retificação não ficou retida em malha. Isto é, pelos critérios de análises da própria RFB, a retificação apresentada não continha indícios de irregularidades que demandariam maiores esclarecimentos.

21. Inclusive, D. Conselheiros, tal informação se depreende do demonstrativo de disponibilidade do crédito, consultado pela Recorrente no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC e que confirma a existência de um saldo disponível no montante de R\$ 27.104,35, que corresponde à diferença entre R\$ 114.409,69 - valor recolhido mediante DARF - e R\$ 87.305,34- valor posteriormente apurado em DCTF retificadora.

22. Assim, vislumbra-se que os sistemas da RFB demonstram que o direito creditório da Recorrente está disponível, isto é, a própria RFB entende pela existência do crédito, sendo, portanto, totalmente indevida a não homologação da compensação declarada, conforme abaixo comprovado: (...)

23. Veja-se, os sistemas da RFB, os quais, frise-se são mundialmente reconhecidos pela sua inteligência, diante de todos os seus parâmetros de cruzamento de informações, recepcionou e processou a DCTF retificadora e, conseqüentemente, reconheceu o direito creditório ora em debate.

24. Ainda que o próprio sistema da RFB indique a existência do crédito, é de se repisar que, no presente caso a Recorrente, **desde o início do processo, acostou a sua escrituração contábil, que comprova as receitas tributáveis**, comprovação esta que ratifica mediante apresentação da ECD.

25. Neste sentido, conforme se pode verificar da documentação previamente apresentada (memória de cálculo, comprovante de arrecadação, escrituração contábil assinada por profissional legalmente habilitado), a Recorrente realmente apurou débito em valor inferior ao pago e declarado na DCTF original.

26. No presente caso, Ilustres Conselheiros, a DCTF retificadora foi apresentada, **o crédito consta dos sistemas da RFB como disponível e, ainda, foi comprovado por meio da apresentação de farta documentação. Repita-se, foram juntadas: (i) memória de cálculo, (ii) a escrituração contábil oficial devidamente assinada por profissional habilitado, cujos valores são suportados pela ECD apresentada e (iii) comprovante de arrecadação.**

27. No mesmo sentido são inúmeras as decisões do CARF, por exemplo: (...)

28. Logo, com todo o respeito, a decisão da DRJ incorre em equívoco ao alegar que o crédito não teria sido comprovado.

29. O direito da Recorrente é cristalino, pois, repita-se (i) a DCTF retificadora foi recepcionada e processada; (ii) os sistemas da RFB demonstram de forma clara a existência do direito creditório, (iii) a memória de cálculo apresentada é suportada pela ECD, a qual poderia ter sido consultada pela RFB e (iv) o pagamento foi devidamente comprovado.

30. Não é demais lembrar a força probante dos livros empresariais, conforme disposto nos artigos 378 e 379 do Código de Processo Civil e 923 do Regulamento do Imposto de Renda, *in verbis*: (...)

III.2. - Da prevalência do princípio da verdade material

33. Ilustres Julgadores, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade como até o presente ponto do presente Recurso Voluntário, foi demonstrada a realidade dos fatos, ou seja, a efetiva comprovação do direito creditório da Recorrente.

34. Assim, o Despacho Decisório, ao indeferir o Pedido de Restituição em virtude de genéricos fundamentos, viola diretamente os princípios da Verdade Material, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

35. Ora, o Princípio da Verdade Material impõe a observância da verdade factual em detrimento da meramente formal, evitando-se com isso que a legalidade da exigência seja colocada em risco.

36. Em face da extensa quantidade de elementos probatórios apresentados, demonstrando a efetiva existência do direito creditório, requer-se que a mera ausência de retificação da DCTF e DIPJ não seja impeditivo para a homologação da declaração de compensação, haja vista que todas essas informações foram esclarecidas através das declarações retificadoras. **Ademais, os próprios sistemas da RFB processaram a DCTF retificadora e indicam a existência do crédito ora em debate.**

37. Portanto, é possível notar que o procedimento adotado no Despacho Decisório, no sentido de indeferir o crédito pleiteado, afigura-se contrário à correta aplicação da legislação tributária, dado que não foi observado o Princípio da Verdade Material. (...)

41. A partir do exposto, é possível verificar ser o entendimento do CARF que os elementos materiais devem prevalecer sobre os aspectos formais. No caso em questão, por aplicação direta desse princípio, não se pode admitir, por consequência, que erro procedimental acarrete na desconsideração do direito creditório pleiteado.

42. Como se vê, o entendimento exposto no Despacho Decisório no sentido de não deferir o Pedido de Restituição afigura-se contrário à correta aplicação da legislação tributária, dado que não foi observado o Princípio da Verdade Material.

43. Também é importante evidenciar, por oportuno, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade dos atos administrativos, visto que estes se constituem numa forma de limitar o poder discricionário da Administração Pública. (...)

47. Deste modo, ao indeferir o direito creditório, a Autoridade Fiscal não se ateu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, **deixou de considerar que a própria RFB indica o processamento da DCTF retificadora, bem como a existência do direito ora pleiteado.**

III.3. - Da Diligência

48. Na remota hipótese de os Ilustres Conselheiros entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para o cancelamento do Despacho Decisório e que, além disso, os documentos acostados ao presente PAF dependem de uma análise detalhada a ser realizada pela RFB, a Recorrente aponta a necessidade de se converter o julgamento em diligência.

De início, cumpre ressaltar que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve subsumir a lei ao fato. A aplicação correta da lei depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente requer que, na hipótese dos Ilustres Conselheiros entenderem que a documentação juntada aos autos deve ser detalhadamente analisada e/ou que análises adicionais devem ser realizadas, seja o julgamento convertido em diligência, para que se comprove o equívoco materializado por meio do Despacho Decisório ora combatido. Para tanto, requer às Autoridades Fiscais que respondam aos seguintes QUESITOS: (...)

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, para o seu integral provimento. A Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda, pede que, caso os Doutos Conselheiros entendam necessário, que seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas. (...)

Após análise do recurso voluntário, esta Turma de Julgamento prolatou o Acórdão nº 1003-002.685, de 07 de outubro de 2021 (e-fls. 270 a 286), que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/04/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a não homologação da compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Intimada da referida decisão, o Sujeito Passivo opôs os presentes embargos de declaração, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade e invocando suposta omissão do Acórdão nº 1003-002.685 quanto a pleito do recurso voluntário de conversão do julgamento em diligência, cujo excerto da peça recursal segue transcrito:

“(…)

II- DA OMISSÃO QUANTO AO ITEM III.3 DO RECURSO VOLUNTÁRIO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO (NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)

Essa C. 3ª Turma Extraordinária negou provimento ao Recurso Voluntário, alegando que a Embargante não teria se desincumbido do ônus que a legislação tributária-processual lhe impõe, isto é, a prova de existência do crédito pleiteado.

No voto da Conselheira Relatora (acompanhado pelos demais conselheiros) é mencionado que: “embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, em sua ótica, com base nos princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, é possível que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural”.

Contudo, não deu provimento ao Recurso por entender que a Recorrente não juntou documentos necessários ao Recurso Voluntário para comprovação da apuração do crédito discutido.

Nesse sentido, a despeito de documentalmente comprovar a higidez do seu crédito pleiteado, no Item III.3 do Recurso Voluntário, a Embargante trouxe um tópico indispensável para a resolução de mérito adequada (homenageando-se o princípio da verdade material) da celeuma posta aos autos, qual seja: a conversão do julgamento em diligência, na hipótese de se entender pela inexistência, de plano, do direito creditório pleiteado.

Tal pleito, entretanto, não consta no acórdão embargado. Assim, embora a Relatora entenda pela possibilidade de juntada de novos documentos, não foi analisado o pedido de diligência pleiteado e que estaria, inclusive, em consonância com os fundamentos trazidos em seu voto.

Essa omissão faz toda a diferença no caso concreto, pois a realização da diligência, tal como mencionado nas razões recursais, imputam a existência do crédito pleiteado e, por conseguinte, a homologação da PERDCOMP transmitida.

No presente caso, a Embargante apresentou memória de cálculo, comprovante de arrecadação, escrituração contábil assinada por profissional legalmente habilitado, o que demonstra que a Embargante realmente apurou débito em valor inferior ao pago e declarado na DCTF original.

Além disso, os próprios sistemas da RFB processaram a DCTF retificadora e indicam a existência do crédito aqui discutido, veja abaixo o demonstrativo da retificadora e demais documentos já juntados ao processo (Anexos 04,05 e 06 da Manifestação de Inconformidade – fls. 45 até fls. 78 do presente processo administrativo):

- DCTF original demonstrando DARF a pagar de R\$ 114.406,69 (fls. 58).

08.091.808/0001-33	Página 3
Darf IRPJ	
01.Período de Apuração: 31/03/2010	
CNPJ: 08.091.808/0001-33	
Código da Receita: 2089	
Nº de Referência:	
Data de Vencimento: 30/04/2010	
Valor do Principal	114.406,69
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	114.406,69
Data de Arrecadação: 30/04/2010	

- DCTF retificadora (fls. 69)

CNPJ: 08.091.808/0001-33	Mês/Ano: MAR 2010
Dados Iniciais	
Período: 01/03/2010 a 31/03/2010	
Declaração Retificadora: SIM	
Pagamento com DARF-R\$	Total: 87.305,34
Relação de DARF vinculados ao Débito.	
PA: 31/03/2010	CNPJ: 08.091.808/0001-33
Data de Vencimento: 30/04/2010	Código da Receita: 2089
Valor do Principal:	Nº de Referência: 114.409,69
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	114.409,69
Valor Pago do Débito:	87.305,34

▪ Comprovante de arrecadação (fls. 56)



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	VIX ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIS SPE LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	08.091.808/0001-33
Data de Arrecadação:	30/04/2010
Banco / Agência Arrecadadora:	422 / 0034
Número do Pagamento:	4659286322-0
Período de Apuração:	31/03/2010
Data de Vencimento:	30/04/2010
Número do Documento:	010142303376005375
Valor no Código de Receita 2089:	114.409,69
Valor Total:	114.409,69

Comprovante emitido às 09:06:31 de 30/11/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle e7be.3a83.a8e0.3dec.9d64.64e7.cadc.9c6b

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Portanto, resta equivocado o entendimento desta respeitável Turma Julgadora ao decidir que o crédito não foi comprovado.

Nesse sentido, tendo em vista que a decisão proferida e objeto do presente questionamento possui evidente divergência com a documentação apresentada no processo, é de extrema importância a conversão do julgamento em diligência visando análise da documentação juntada, bem como requerimento de novos documentos comprobatórios, caso necessário.

Além disso, a Embargante atentamente cumpriu o disposto no art. 16 do Decreto n. 70.235/1972, sendo que no parágrafo 50 de seu Recurso Voluntário elencou quesitos a serem respondidos pelas autoridades fiscais quando da detida e detalhada análise da documentação comprobatória apresentada.

Note-se, pois, que foi negada a possibilidade da Embargante se defender com amplitude técnica e em busca da verdade real, ou seja, foi-lhe extraído o exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, incorrendo-se em cerceamento do direito de defesa!

Afinal, frisa-se, um dos pleitos recursais era exatamente que, na hipótese de os conselheiros entenderem que os argumentos tecidos eram insuficientes, fosse determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de sanar qualquer equívoco por parte das autoridades fiscais. Tal fato, porém, resta omissso no acórdão embargado.

Importante destacar que a Súmula CARF n. 163, aprovada no final do ano passado, deve ser observada no caso em questão, porquanto exige expressa fundamentação do julgador administrativo quanto ao pedido de diligência, ainda que seja para indeferir, o que não ocorreu no caso em questão.

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401- 002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Portanto, data vênia, em virtude das particularidades técnicas que envolvem a atividade da contribuinte, não se tem como bem solucionar a lide, sem que haja a realização de uma diligência, para que a unidade de origem proceda uma nova e detida análise documental, a fim de se pronunciar, de forma fundamentada, em relatório fiscal conclusivo, acerca do crédito pleiteado, situação na qual, por certo, será comprovada e corroborada a existência de crédito apto à compensação tributária.

Assim, cabíveis os presentes embargos de declaração, considerando que o acórdão foi omissivo ao pedido de conversão do julgamento em diligência, conforme expressamente requerido no Item III.3 do Recurso Voluntário da Embargante.

É certo que a imprescindibilidade de tal etapa (não decidida por essa C. Turma) possui o condão de alterar o desfecho do julgamento, razão pela qual aos presentes Embargos de Declaração deverão ser atribuídos os efeitos infringentes.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 64, inciso I, e 65, § 1º, inciso II do RI/CARF, a Embargante requer sejam INTEGRALMENTE ACOLHIDOS os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes, se o caso, efeitos infringentes para provimento total ou parcial do Recurso Voluntário da ora Embargante, em razão do saneamento do Acórdão de nº 1003-002.685, devendo ser suprida a omissão quanto ao Item III.3 do Recurso Voluntário, relativo ao pedido de diligência.

Através de Despacho de Admissibilidade, a Sa. Presidente desta Turma **admitiu** os Embargos opostos, por considerar demonstrada a omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sujeito Passivo atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

No Despacho de Admissibilidade dos Embargos Declaratório, às e-fls. 380-385:

“(…)

Antes de adentrar o exame, cabe registrar que o recurso de embargos declaratórios não se presta à renovação de contraditório, mas destina-se a convalidar vícios específicos porventura existentes na decisão embargada – de contradição, obscuridade ou omissão –, os quais devem ser objetivamente apontados pelo Embargante, nos termos do art. 65, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(…)

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

No caso, os embargos invocam **omissão** do acórdão nº 1003-002.685 quanto a pleito do recurso voluntário de conversão do julgamento em diligências. Trazem ainda razões de mérito contestando a análise probatória empreendida pelo Colegiado a quo.

Como dito, os embargos não se prestam à rediscussão de mérito. Quando o Embargante afirma que o acórdão embargado “possui evidente divergência com a documentação apresentada no processo” e que “resta equivocado o entendimento desta respeitável Turma Julgadora ao decidir que o crédito não foi comprovado”, exprime ponto de vista próprio, argumentos de mérito direcionados a contestar a decisão do Colegiado, pretensão que não se amolda ao remédio de embargos.

Observando o estrito escopo da espécie recursal, extraem-se apenas os trechos em que o apelo invoca omissão:

“II- DA OMISSÃO QUANTO AO ITEM III.3 DO RECURSO VOLUNTÁRIO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO (NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)

(...)

(...) a despeito de documentalmente comprovar a higidez do seu crédito pleiteado, **no Item III.3 do Recurso Voluntário**, a Embargante trouxe um tópico indispensável para a resolução de mérito adequada (homenageando-se o princípio da verdade material) da celeuma posta aos autos, qual seja: **a conversão do julgamento em diligência**, na hipótese de se entender pela inexistência, de plano, do direito creditório pleiteado.

Tal pleito, entretanto, não consta no acórdão embargado. Assim, embora a Relatora entenda pela possibilidade de juntada de novos documentos, não foi analisado o pedido de diligência pleiteado e que estaria, inclusive, em consonância com os fundamentos trazidos em seu voto.

Essa omissão faz toda a diferença no caso concreto, pois a realização da diligência, tal como mencionado nas razões recursais, imputam a existência do crédito pleiteado e, por conseguinte, a homologação da PERDCOMP transmitida.

(...)

(...) é de extrema importância a conversão do julgamento em diligência visando análise da documentação juntada, bem como requerimento de novos documentos comprobatórios, caso necessário.

Além disso, a Embargante atentamente cumpriu o disposto no art. 16 do Decreto n. 70.235/1972, sendo que no parágrafo 50 de seu Recurso Voluntário elencou quesitos a serem respondidos pelas autoridades fiscais quando da detida e detalhada análise da documentação probatória apresentada.

Note-se, pois, que foi negada a possibilidade da Embargante se defender com amplitude técnica e em busca da verdade real, ou seja, foi-lhe extraído o exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, **incorrendo-se em cerceamento do direito de defesa!**

Afinal, frisa-se, um dos pleitos recursais era exatamente que, na hipótese de os conselheiros entenderem que os argumentos tecidos eram insuficientes, fosse determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de sanar qualquer equívoco por parte das autoridades fiscais. **Tal fato, porém, resta omissa no acórdão embargado.**

(...) Portanto, *data vênia*, em virtude das particularidades técnicas que envolvem a atividade da contribuinte, não se tem como bem solucionar a lide, **sem que haja a realização de uma diligência**, para que a unidade de origem proceda uma nova e detida análise documental, a fim de se pronunciar, de forma fundamentada, em relatório fiscal conclusivo, acerca do crédito pleiteado, situação na qual, por certo, será comprovada e corroborada a existência de crédito apto à compensação tributária.

Assim, cabíveis os presentes embargos de declaração, considerando que o acórdão foi omissa ao pedido de conversão do julgamento em diligência, conforme expressamente requerido no Item III.3 do Recurso Voluntário da Embargante.

É certo que a imprescindibilidade de tal etapa (não decidida por essa C. Turma) possui o condão de alterar o desfecho do julgamento, razão pela qual aos presentes Embargos de Declaração deverão ser atribuídos os *efeitos infringentes*.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 64, inciso I, e 65, § 1º, inciso II do RI/CARF, a Embargante requer sejam **INTEGRALMENTE ACOLHIDOS** os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes, se o caso, *efeitos infringentes* para provimento total ou parcial do Recurso Voluntário da ora Embargante, em razão do saneamento do Acórdão de nº **1003-002.685, devendo ser suprida a omissão quanto ao Item III.3 do Recurso Voluntário, relativo ao pedido de diligência.**” (grifos e destaques originais)

Observa-se que o relatório do acórdão embargado reproduz os argumentos recursais, inclusive o pleito (subsidiário) do item III.3 do recurso voluntário, de conversão do julgamento em diligências. Nesse mister, dizia o recurso voluntário:

“III.3. - Da Diligência

48. Na remota hipótese de os Ilustres Conselheiros entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para o cancelamento do Despacho Decisório e que, além disso, os documentos acostados ao presente PAF dependem de uma análise detalhada a ser realizada pela RFB, a Recorrente aponta a necessidade de se converter o julgamento em diligência.

De início, cumpre ressaltar que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve subsumir a lei ao fato. A aplicação correta da lei depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente requer que, na hipótese dos Ilustres Conselheiros entenderem que a documentação juntada aos autos deve ser detalhadamente analisada e/ou que análises adicionais devem ser realizadas, seja o julgamento convertido em diligência, para que se comprove o equívoco materializado por meio do Despacho Decisório ora combatido. Para tanto, requer às Autoridades Fiscais que respondam aos seguintes QUESITOS: (...)

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, para o seu integral provimento, A Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda, pede que, caso os Doutos Conselheiros entendam necessário, que seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas. (...)” (grifou-se)

No entanto, o acórdão não se pronuncia a respeito do pleito por diligências. Extrai-se o suficiente do voto condutor:

“(...) a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 15360.55015.221110.1.3.04-0283 objetivando o aproveitamento do crédito supostamente recolhido a maior referente ao P.A. 31/03.2010, sob o Código de Receita nº 2089. Porém, tal compensação não foi homologada sob o argumento de inexistência de crédito disponível para tanto.

Neste contexto, consta do Despacho Decisório que o crédito associado ao DARF correspondente ao IRPJ do PA 31/03/2010, código de receita 2089, no valor total de R\$ 114.409,69, foi *“...integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Ocorre que a Recorrente constatando erro de fato no preenchimento de sua DIPJ e DCTF, daquele período, as retificou em 06/12/2012 (e-fls. 69 a 78 e e-fls100 a 118), ou seja, após a ciência do Despacho Decisório guerreado, reduzindo a informação para o débito de IRPJ código 2089 em R\$ 27.104,35, valor equivalente ao crédito pleiteado.

Há que se consignar, inicialmente, que a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório foi considerada possível pela Administração Tributária nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que a interessada apresente prova da liquidez e certeza do direito creditório. Tanto que este Tribunal assim sumulou seu entendimento:

[Súmula CARF 164] Assim, entendo que a questão limita-se à discussão acerca da comprovação pela Recorrente do erro de fato que deu origem à retificação das declarações e que houve pagamento indevido, bem como, por conseguinte, da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

(...)

(...) a Recorrente aduziu, em sede recursal que: a) desde o início do processo, acostou a sua escrituração contábil, que demonstra as receitas tributáveis, b) a comprovação foi efetuada mediante a apresentação da ECD; conforme se pode verificar da documentação previamente apresentada (memória de cálculo, comprovante de arrecadação, escrituração contábil assinada por profissional legalmente habilitado) (...)

(...)

Contudo, razão não assiste à Recorrente. De fato, a ECD tem como finalidade informar os livros: a) livro diário e seus auxiliares; b) livro razão e seus auxiliares; c) livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos e uma vez apresentada disponibiliza à Receita Federal toda a documentação contábil da pessoa jurídica. Porém, a foi instituída por meio da Instrução Normativa RFB nº1.420, de 19 de dezembro de 2013.

Logo, como, no presente caso, o aproveitamento do crédito supostamente recolhido a maior refere-se ao P.A. 31/03.2010 e a Recorrente retificou suas DIPJ e DCTF, (daquele período), em 06/12/2012 (e-fls. 69 a 78 e e-fls100 a 118), não há se falar em dispensa da apresentação dos documentos contábeis/fiscais correspondentes.

Por outro lado, quanto ao argumento da Recorrente de que já teria carreado aos autos os documentos necessários para referida comprovação, não é o que se verifica como bem decidido pelo acórdão de piso:

“Os elementos anexados pela interessada, basicamente excertos de seus papéis internos de fls. 53 e 54, 153 a 163 e 165, não atendem aos requisitos estabelecidos pelo art. 923 do RIR/1999 para fins de sua aceitação como forma de comprovação da devida apuração do direito creditório em litígio. Não foi anexada documentação contábil capaz de suportar os valores ali registrados, vinculando-os assim à redução do IRPJ no 1º trimestre de 2010, como alegado”.

Deveria, assim, ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida, que foi bem clara neste sentido, e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado.

É preciso deixar claro que a Recorrente não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a própria DCTF não demonstrava a existência de crédito.

(...) Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Em razão disso, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III):

Estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária prova de sua inexistência. Obrigatoriamente é preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais.

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação sua inequívoca da liquidez e da certeza (...)Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Isso porque, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, não há impedimento, na minha ótica, com base em princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

(...)

Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão, ante a ausência de documentos hábeis contábeis/fiscais e idôneos suficientes para comprová-lo.

Ante o exposto, considerando que a Recorrente não carrou aos autos documentos comprobatórios para atestar a liquidez e certeza do crédito reivindicado, voto por negar provimento ao recurso analisado.” (grifos e destaques originais)

De fato, embora o relatório do aresto identifique o pleito recursal por diligências, o voto não se pronuncia a respeito. Ainda que a Turma as considere desnecessárias ou incabíveis, a decisão deve registrar tal posicionamento.

Portanto, reconhece-se omissão quanto ao pleito de conversão do julgamento em diligências, formulado no item III.3 do recurso voluntário.

A admissão dos embargos por omissão tem como consequência o retorno do feito à Turma *a quo* para que se pronuncie sobre a questão; a decisão quanto à necessidade/conveniência de diligências cabe, obviamente, ao Colegiado.

Conclusão

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja suprida a omissão suscitada.”

Analisando o processo, entendo que uma vez Constatada a existência de omissão no Acórdão embargado, correto se demonstra o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar a omissão apontada, ou seja, exclusivamente, para prolação de complemento, por este Colegiado, do acórdão quanto à necessidade/conveniência ou da realização de diligências.

Como decidido no Acórdão objeto dos presentes embargos, é ônus do contribuinte, no caso a Recorrente, produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação sua inequívoca da liquidez e da certeza,

Em tempo, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deve-se ressaltar que, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material de sua liquidez e certeza.

Ressalta-se que conforme já decidido, os excertos de seus papéis internos de fls. 53 e 54, 153 a 163 e 165, apresentados pela Recorrente, não atendem aos requisitos estabelecidos pelo art. 923 do RIR/1999 para fins de sua aceitação como forma de comprovação da devida apuração do direito creditório em litígio. Ou seja, não foi anexada documentação contábil capaz de suportar os valores ali registrados, vinculando-os assim à redução do IRPJ no 1º trimestre de 2010, como alegado”.

Neste contexto, quanto à diligência, nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe a Súmula CARF nº163:

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Há se frisar, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Assim, indefiro a diligência requerida visto que nos processos de compensação o ônus probatório cabe ao contribuinte.

Deveria, assim, ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida, que foi bem clara neste sentido, e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado e não querer se servir da diligência para suprir referida ausência documental.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido acolher os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, sem efeitos infringentes, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão suscitada, ratificando a decisão de mérito embargada, para integrar o Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-002.685, de 07 de outubro de 2021 (e-fls. 270 a 286), a rejeição ao pedido de realização de diligência, negando provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça